



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2025

PROTOCOLO: 6175/2025

DATA ENTRADA: 11 de dezembro

PROJETO DE LEI: 10.334 de 2025

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Denomina Escola Municipal Professora Jeane Camargo e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Favorável

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de lei que denomina a Escola Municipal Professora Jeane Camargo e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por quatro artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 090/2025

Excelentíssimo(a)

Senhor(a) Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem, com a finalidade de apresentar e justificar o Projeto de Lei anexo, que *“Denomina Escola Municipal Professora Jeane Camargo e dá outras providências.”*

A denominação proposta homenageia a Pedagoga Jeane de Oliveira Camargo Rodrigues (10.05.1946 – 19.02.2025), profissional cuja trajetória se entrelaça com o desenvolvimento das políticas educacionais no Agreste Pernambucano e no Estado de Pernambuco. Sua atuação ética, comprometida e tecnicamente qualificada a credenciou como uma das referências regionais em gestão educacional.

Jeane Camargo exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação de Caruaru entre 2001 e 2004, tendo desempenhado, ainda, a função de Secretária de Educação nos municípios de Toritama, Cupira e outras cidades da região. Em todas as gestões, deixou contribuições significativas para o fortalecimento das redes de ensino e para a implementação de políticas públicas educacionais.

Foi Diretora e fundadora do Centro Educacional Montessori de Caruaru, instituição que se consolidou como referência local na educação infantil e no ensino fundamental. Atuou, também, como Gestora do Departamento Regional de Educação (DERE), atual Gerência Regional de Educação (GRE), e integrou o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, contribuindo diretamente para a elaboração, avaliação e aprimoramento de normas e diretrizes educacionais no Estado.

Sua atuação ultrapassou as fronteiras regionais. Jeane participou do Conselho Editorial do documento nacional “Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil”, publicado pelo Ministério da Educação em 1998, integrando a equipe responsável pela formulação das diretrizes técnicas que orientaram o credenciamento, funcionamento e avaliação das instituições de educação infantil em todo o país. Nesse documento, seu nome figura como representante do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, reforçando sua relevância no cenário educacional brasileiro.

Diante de sua expressiva contribuição para a educação municipal, regional e nacional; de seu compromisso público comprovado; e do legado de formação



humana e profissional que marcou gerações, a homenagem proposta revela-se justa e plenamente meritória.

A atribuição de seu nome a uma instituição educacional torna-se, assim, um reconhecimento ao impacto de sua trajetória e um gesto simbólico que perpetua sua dedicação à promoção de uma educação pública de qualidade.

Diante do exposto, e contando desde já com o apoio dessa Ilustre Casa Legislativa, renovo votos de elevada estima e consideração, aguardando a aprovação da matéria.

DAYSE
WILLYANE
SANTOS
SILVA:395405218
07

Assinado de forma
digital por DAYSE
WILLYANE SANTOS
SILVA:39540521807
Data: 2025.12.11
10:22:51 -03'00'

DAYSE SILVA
Prefeita em exercício

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CJL (CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA).

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de lei"**, não sendo específica de **"lei complementar"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.



REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V – indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O tema em estudo é a denominação de próprio público, notadamente, uma escola, situada no município de Caruaru-PE.

Analizando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar**;

Os próprios públicos, como escolas, hospitais e prédios administrativos, desempenham funções essenciais para o funcionamento do município. Nomeá-los, portanto,



não é apenas um ato de organização prática, mas também um reconhecimento simbólico de pessoas ou fatos marcantes na história de Caruaru.

Portanto, ao realizar a referida denominação, o Município de Caruaru age dentro dos limites de sua competência constitucional, demonstrando compromisso com uma atividade que reflete a identidade histórica, cultural e social do município, além de organizar a malha urbana e os bens públicos.

6. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O ato de denominar alguma coisa é um ato de homenagem, sendo uma forma de reconhecimento público pelas qualidades e seus notáveis feitos do homenageado, sendo assunto de competência do Município homenagear personalidades com seus nomes em locais públicos.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Podemos citar o art. 10 da Lei Orgânica do Município de Caruaru. Vejamos:

LEI ORGÂNICA

Art. 10 – Compete à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Inciso I, do Artigo 22, desta Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (Emenda organizacional nº 06/1998).

(...)

XI - denominação dos próprios municipais, vias e logradouros públicos.

O STF afirma que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas



atribuições. O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

Alexandre de Moraes leciona que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

O Poder Executivo, em prática de atos de gestão referentes a matéria, pode estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional.

O Projeto de Lei nº 10.334/2025 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que pretende estabelece a denominação da Escola Municipal Professora Jeane Camargo.

7. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS.

A atribuição de nomes a logradouros e próprios públicos é regulada pelo artigo 10, inciso XI, da Lei Orgânica de Caruaru, que confere à Câmara Municipal o poder de legislar sobre essa matéria. A denominação desses espaços, embora exija sanção do Prefeito, é uma prerrogativa do Legislativo. O artigo 41 da mesma lei determina que os projetos de lei que tratam dessas denominações sejam encaminhados ao Prefeito após aprovação, e este tem o prazo de 15 dias úteis para sancionar ou vetar o projeto.



Os projetos que tratam da denominação de logradouros e próprios públicos precisam cumprir uma série de requisitos legais estabelecidos no artigo 174 da Lei Orgânica. Entre os principais critérios estão:

1. Em regra, é proibido atribuir nomes de pessoas vivas a logradouros ou próprios públicos. A exceção ocorre quando se trata de pessoas com comprovado destaque nacional, que tenham contribuído decisivamente para o fortalecimento das instituições democráticas da República Federativa do Brasil.
2. Para homenagear pessoas falecidas, é necessário que o projeto de lei seja instruído com a biografia do homenageado e a certidão de óbito, ou outro documento que comprove o falecimento há mais de seis meses.
3. Não é permitido alterar nomes que já sejam amplamente conhecidos e utilizados pela população, exceto em casos de duplicidade de nomes ou quando se trata de ruas elevadas à categoria de avenidas, ou travessas que foram urbanizadas.
4. Somente podem ser nomeadas vias e logradouros constantes de loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal ou de arruamentos já existentes.

Além dos critérios gerais, a legislação municipal, por meio da Lei nº 6.878/2022, introduziu restrições que reforçam o compromisso ético e cultural do município. É expressamente proibido:

1. Atribuir nomes de escravocratas ou defensores da escravidão a logradouros, próprios públicos ou monumentos.



2. Homenagear pessoas condenadas com sentença transitada em julgado por crimes como racismo, exploração de trabalho escravo ou violações de direitos humanos.

Essas restrições visam garantir que as denominações estejam alinhadas aos valores de igualdade, respeito e justiça, evitando homenagens que possam ofender ou desrespeitar a memória coletiva.

Em suma, o projeto de lei em questão demonstra-se sólido em sua base legal, visto que atende todos os requisitos do artigo 174 da Lei Orgânica, bem como da Lei nº 6.878/2022, garantindo a legalidade e a constitucionalidade da denominação de próprio público proposta.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:

(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de voto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)



Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 12 de dezembro de 2025.

**Dr. BRENNO HENRIQUE DE
OLIVEIRA RIBS**
OAB-PE 48.484
Consultor Jurídico Executivo

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral